

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Substitutivo do PLP nº 19, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, a seguinte redação:

**Art. 3º** A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre cidadãos brasileiros que, cumulativamente:

- I – tenham idoneidade moral e reputação ilibada;
- II – não se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- III – não estejam inabilitados para o exercício de cargos de administração em instituições integrantes do sistema financeiro ou em companhias abertas;
- IV – não tenham sido declarados falidos ou insolventes, salvo se determinada, por decisão judicial transitada em julgado, a extinção de suas obrigações;
- V – não tenham sido responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pela falência ou insolvência de qualquer sociedade, ou por atos ou omissões praticados, na qualidade de controladores ou administradores de instituições do sistema financeiro;
- VI – tenham formação acadêmica compatível, nas áreas de Economia, Finanças, Direito, Contabilidade ou Administração;
- VII – tenham experiência profissional de, no mínimo, 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do cargo a que forem indicados; (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Diretores e Presidente do Banco Central do Brasil exercem um papel central na determinação da política monetária e financeira nacional. Natural, portanto, que o preenchimento destes cargos esteja sujeito ao



atendimento de requisitos básicos de idoneidade moral e de experiência profissional e acadêmica, que, aqui, buscou-se detalhar.

Os requisitos aqui propostos têm origem e inspiração em outros diplomas legislativos ou proposições, configurando uma rede de critérios mínimos para indicados e indicadas para estes cargos.

Explicita-se, por exemplo, a aplicação dos critérios previstos no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, para os/as indicados/as ao posto de Presidente ou Diretor/a do Banco Central do Brasil. A partir da inspiração da Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016), detalha-se também a experiência profissional e acadêmica necessária para indicados.

Por fim, a partir das referências do Projeto de Lei Complementar nº 252 de 1998, de autoria do Poder Executivo, foram incluídos requisitos específicos relacionados a eventual atuação pretérita de indicados no setor privado. Entende-se que pessoas responsáveis por levar uma empresa à falência, por exemplo, não podem ser indicadas para diretorias do Banco Central do Brasil.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

